

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 56/2007 de 14 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Lisboa em 7 de Abril de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2007, em 22 de Março de 2007.

Assinado em 21 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2007

Aprova, para ratificação, o Acordo de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinado em 7 de Abril de 2003

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Lisboa em 7 de Abril de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Aprovada em 22 de Março de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

ACORDO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ARGENTINA

A República Portuguesa e a República Argentina, adiante designadas por Partes;

Desejosas de manter e estreitar os laços que unem ambos os países e com o fim de intensificar o auxílio judiciário mútuo em matéria penal:

Acordam o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Obrigações de conceder auxílio mútuo

1 — As Partes comprometem-se, em conformidade com o presente Acordo, a conceder o mais amplo auxílio mútuo em matéria penal.

2 — Entende-se por «auxílio mútuo», para os efeitos do n.º 1, o auxílio prestado pelo Estado requerido respeitante a investigações, julgamentos ou processos em matéria penal a uma autoridade competente do Estado requerente.

3 — Entende-se por «autoridade competente do Estado requerente» a autoridade responsável pelas investigações, julgamentos ou processos em matéria penal, em conformidade com a legislação interna do Estado requerente.

4 — A expressão «matéria penal», utilizada no n.º 1, refere-se às investigações ou processos relacionados com infracções previstas na legislação penal de ambas as Partes, ainda que as respectivas leis qualifiquem de forma diferente os elementos constitutivos da infracção ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal. A matéria penal incluirá investigações, julgamentos ou processos relacionados com infracções tributárias, aduaneiras, controlo de divisas ou outras questões financeiras ou fiscais.

5 — O auxílio será concedido ainda que os factos sujeitos a investigação ou procedimento no Estado requerente não sejam tipificados como infracção pelas leis do Estado requerido. Não obstante, quando o auxílio requerido consista na execução de medidas de embargo, apreensão e busca domiciliária, será necessário que o facto pelo qual ele se solicita seja também considerado como infracção pelas leis do Estado requerido.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito do auxílio

1 — O auxílio compreenderá:

- a) A localização e identificação de pessoas;
- b) A notificação de actos judiciais e a notificação e entrega de documentos;
- c) O intercâmbio de documentos e outra informação de arquivo;
- d) A troca de documentos, meios, objectos e elementos de prova;
- e) A audição de pessoas no Estado requerido;
- f) A audição de pessoas detidas e de outras pessoas no Estado requerente;
- g) A busca e a apreensão de objectos, incluindo a busca domiciliária;
- h) As medidas para localizar, embargar e apreender o produto da infracção e para executar penas pecuniárias relacionadas com a prática de uma infracção;
- i) Qualquer outra forma de auxílio nos termos deste Acordo, desde que não seja incompatível com a legislação do Estado requerido.

2 — O auxílio não incluirá:

- a) A prisão e detenção de qualquer pessoa para fins de extradição;
- b) A transferência de condenados para cumprimento de pena.

Artigo 3.º

Execução dos pedidos

1 — Os pedidos de auxílio serão executados com celeridade e pelo modo como foram requeridos pelo Estado requerente, desde que não se oponham à legislação do Estado requerido e não causem graves prejuízos aos intervenientes no processo.

2 — Mediante solicitação do Estado requerente, o Estado requerido informará sobre a data e o lugar da execução do pedido.

Artigo 4.º

Recusa e adiamento do auxílio

1 — O auxílio poderá ser recusado se o pedido:

- a) Respeitar, no entender do Estado requerido, a infracções políticas ou com elas conexas;
- b) Respeitar a infracções estritamente militares que não sejam simultaneamente infracções segundo a lei penal ordinária;
- c) Tiver relação com o julgamento de uma infracção em relação à qual a pessoa tenha sido já absolvida ou perdoada ou que tenha cumprido a sentença em que foi condenada;
- d) Levar a fundadas razões para crer que ele foi efectuado para facilitar a perseguição de uma pessoa por motivos de raça, religião, sexo, nacionalidade ou opinião, ou que a situação processual dessa pessoa poderá ser prejudicada por estes motivos;
- e) Puder afectar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado requerido.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se consideram infracções de natureza política:

- a) Os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade;
- b) Os atentados contra a vida, a integridade física e a liberdade de um Chefe de Estado ou de Governo ou dos seus familiares;
- c) Os atentados contra a vida, a integridade física e a liberdade do pessoal diplomático ou de outras pessoas internacionalmente protegidas;
- d) Os atentados contra a vida, a integridade física e a liberdade da população ou dos civis inocentes não comprometidos na violência gerada por um conflito armado;
- e) As infracções que atentem contra a segurança da aviação ou da navegação civil ou comercial;
- f) Os actos de terrorismo;
- g) As infracções a respeito das quais se haja assumido uma obrigação, resultante de convenção internacional, de extraditar ou de julgar.

3 — O auxílio poderá suspender-se se a execução do pedido interferir com o andamento de uma investigação ou de um processo no Estado requerido.

4 — O Estado requerido informará imediatamente o Estado requerente da sua decisão de não cumprir total ou parcialmente o pedido de auxílio ou de suspender a sua execução, indicando as razões da sua decisão.

5 — Antes de recusar o auxílio ou antes de suspender a sua execução, o Estado requerido considerará se ele pode ser prestado sob as condições que julgar necessárias. Se o Estado requerente aceitar o auxílio com essas condições, o Estado requerido cumpri-lo-á.

Artigo 5.º

Transmissão dos pedidos de auxílio

1 — Os pedidos de auxílio serão recebidos e transmitidos por via diplomática ou através das autoridades centrais, designadas para o efeito.

2 — Cada Parte poderá designar uma autoridade central. A autoridade central para a República Portuguesa será o Ministério da Justiça e para a República Argentina será o Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto.

TÍTULO II

Disposições específicas

Artigo 6.º

Localização ou identificação de pessoas

As autoridades competentes do Estado requerido empenhar-se-ão em averiguar o paradeiro e a identidade das pessoas mencionadas no pedido.

Artigo 7.º

Notificação de documentos

1 — O Estado requerido procederá à realização de todas as notificações relacionadas com o pedido de auxílio.

2 — O Estado requerente transmitirá todos os pedidos de notificação de documentos relacionados com uma resposta ou com uma comparência no seu território, com suficiente antecedência em relação à data fixada para a mencionada resposta ou para a comparência.

3 — O Estado requerido devolverá um documento comprovativo da notificação, nos termos especificados pelo Estado requerente.

4 — Se a notificação não puder ser efectuada, serão indicadas as razões que o determinaram.

Artigo 8.º

Transmissão de documentos e objectos

1 — Quando o pedido de auxílio se refira à transmissão de antecedentes e documentos, o Estado requerido poderá remeter cópias autenticadas dos mesmos, salvo se o Estado requerente solicitar expressamente os originais.

2 — Os antecedentes, documentos originais ou objectos remetidos ao Estado requerente serão devolvidos, com a maior brevidade, a pedido do Estado requerido.

3 — Sempre que tal não seja proibido pelas leis do Estado requerido, os antecedentes, documentos ou objectos serão acompanhados de um certificado, se assim o solicitar o Estado requerente, para que os mesmos possam ser aceites pela legislação deste último.

Artigo 9.º

Presença de pessoas envolvidas em processos no Estado requerido

1 — Qualquer pessoa que se encontre no Estado requerido e de quem se pretenda o seu testemunho, a apresentação de documentos, antecedentes ou outros elementos de prova será obrigada, se necessário através de citação ou ordem, a comparecer, a testemunhar e a apresentar os referidos documentos, antecedentes ou outros objectos, em conformidade com a legislação do Estado requerido.

2 — O Estado requerido autorizará a presença, no decurso do cumprimento do pedido, das pessoas das pessoas neste indicadas e permitir-lhes-á formular perguntas de acordo com a legislação do Estado requerido.

Artigo 10.º

Disponibilidade das pessoas para prestar declarações ou colaborar nas investigações no Estado requerente

1 — O Estado requerente poderá solicitar a comparecimento no seu território de uma pessoa para aí declarar como testemunha ou para colaborar numa investigação, desde que a legislação do Estado requerido o autorize.

2 — O Estado requerido dará cumprimento à convocação após se assegurar que:

- a) Foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;
- b) A pessoa cuja comparecimento é pretendida deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito;
- c) Não produzirão efeitos quaisquer medidas cominatórias ou sanções especificadas na convocação.

3 — O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do n.º 1 do presente artigo, indicará as remunerações e indemnizações e as despesas de viagem e estada, que o Estado requerente suportará.

Artigo 11.º

Buscas e apreensão de objectos

1 — O Estado requerido, na medida que a sua lei o permita, executará os pedidos de buscas, apreensão e entrega de qualquer objecto ao Estado requerente, desde que o pedido contenha a informação necessária para justificar esse tipo de acção, em conformidade com a lei do Estado requerido.

2 — O Estado requerido facultará a informação, que lhe solicitar o Estado requerente, relacionada com o resultado de qualquer busca, o local e circunstâncias da apreensão e a guarda dos objectos apreendidos.

3 — O Estado requerente observará as condições que o Estado requerido lhe imponha em relação aos objectos apreendidos que lhe sejam entregues.

Artigo 12.º

Disponibilidade das pessoas detidas para prestar declarações ou colaborar em investigações

1 — A pedido do Estado requerente poder-se-á transferir temporariamente uma pessoa detida no Estado requerido para o Estado requerente, para aí prestar declarações ou colaborar nas investigações.

2 — O Estado requerido não transferirá uma pessoa detida para o Estado requerente a não ser que esta dê o seu consentimento.

3 — Enquanto decorrer o cumprimento da pena no Estado requerido, o Estado requerente manterá em detenção a pessoa transferida e devolvê-la-á ao Estado requerido uma vez concluídos os procedimentos em relação aos quais se pediu a transferência ou logo que a sua presença já não seja necessária.

4 — Quando a pena imposta a uma pessoa transferida nos termos deste artigo expirar enquanto ela se encontra no território do Estado requerente, esta passará a gozar do estatuto das pessoas mencionadas no artigo 10.º e ser-lhe-ão conferidas as imunidades previstas no artigo 13.º

Artigo 13.º

Imunidades

1 — A pessoa que, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, se encontre no Estado requerente, em resposta a um pedido solicitando a sua presença, não será perseguida, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade pessoal nesse Estado, por actos ou omissões anteriores à deslocação dessa pessoa do Estado requerido, nem estará obrigada a prestar declarações em processo diferente do que originou o pedido de cooperação.

2 — O n.º 1 do presente artigo não será aplicável no caso de a pessoa, tendo a liberdade de abandonar o Estado requerente, não o tiver feito no prazo de 30 dias após ter sido oficialmente notificada de que a sua presença já não é necessária ou, tendo partido, aí tiver regressado voluntariamente.

3 — As pessoas que não comparecerem no Estado requerente não estarão sujeitas a sanções ou medidas cominatórias no Estado requerido.

Artigo 14.º

Produtos e instrumentos da infracção

1 — Sempre que a sua lei lho permita, o Estado requerido, a pedido do Estado requerente, diligenciará no sentido de averiguar se o produto de uma infracção ou os instrumentos com que a mesma tenha sido cometida se encontram no território sob sua jurisdição, comunicando os resultados da investigação ao outro Estado. Ao efectuar o pedido, o Estado requerente informará das razões pelas quais considera que o referido produto e os instrumentos possam encontrar-se sob sua jurisdição.

2 — Se, no cumprimento do estipulado no n.º 1 do presente artigo, se encontrar o produto da infracção de cuja existência se suspeitava, o Estado requerido tomará as medidas necessárias permitidas pela sua legislação para embargar, apreender ou confiscar este produto.

3 — O Estado requerido que tenha em seu poder bens declarados perdidos aliená-los-á em conformidade com a sua própria legislação e com respeito pelos direitos de terceiros de boa fé. Na medida em que as respectivas legislações o permitam, qualquer das Partes poderá transferir aqueles bens ou o produto da sua alienação à outra Parte.

4 — Para os fins do presente artigo, o conceito de produto da infracção inclui os activos e os bens físicos obtidos directa ou indirectamente como resultado da prática de uma infracção.

TÍTULO III

Procedimento

Artigo 15.º

Forma e conteúdo dos pedidos

1 — O pedido de auxílio deverá apresentar-se por escrito e conter sempre:

- a) A identificação da autoridade requerente competente;
- b) A descrição do assunto e a natureza da investigação, do julgamento ou do processo, com a menção das infracções concretas a que o assunto se refere;
- c) No caso de transferência de pessoas detidas, a pessoa ou categoria de pessoas que as terão sob custódia

durante a transferência, o local para onde irão ser transferidas e a data em que serão restituídas.

2 — Se o Estado requerido considerar que a informação constante do pedido não é suficiente para actuar, solicitará ao Estado requerente que este lhe proporcione mais informações.

3 — Nos casos de urgência, o pedido de auxílio poderá ser transmitido por telex, fac-símile, correio electrónico ou similares, devendo ser confirmado por escrito nos 10 dias seguintes à formulação do pedido.

Artigo 16.º

Carácter confidencial

1 — O Estado requerido poderá solicitar que a informação ou as provas remetidas em virtude do presente Acordo tenham carácter confidencial, segundo as condições especificadas pelo mesmo Estado. Neste caso, o Estado requerente diligenciará no sentido de cumprir as condições especificadas.

2 — Na medida em tal que seja solicitado, o Estado requerido considerará confidencial o pedido, o seu conteúdo, a documentação que o sustente e qualquer acção tomada em conformidade com o referido pedido.

3 — Se não se puder dar cumprimento ao pedido sem violar o seu carácter confidencial, o Estado requerido disso informará o Estado requerente, o qual decidirá se o pedido deve cumprir-se.

Artigo 17.º

Limites à utilização das informações e elementos probatórios

O Estado requerente não poderá revelar ou utilizar a informação ou as provas remetidas para fins diversos dos indicados no pedido, sem o prévio consentimento do Estado requerido.

Artigo 18.º

Autenticação

As provas ou documentos remetidos ao abrigo do presente Acordo não necessitarão de qualquer autenticação, legalização ou qualquer outra formalidade, salvo o disposto no artigo 8.º

Artigo 19.º

Língua

O pedido de auxílio, os documentos e os actos cujo envio se encontre previsto no presente Acordo serão redigidos na língua do Estado requerente e acompanhados de uma tradução na língua do Estado requerido.

Artigo 20.º

Despesas

1 — As despesas relacionadas com o pedido de auxílio serão suportadas pelo Estado requerido.

2 — Não obstante, o Estado requerente suportará:

a) As despesas relacionadas com a transferência de qualquer pessoa para prestar declarações, nos casos contemplados nos artigos 9.º, 10.º e 12.º, e todas as indemnizações ou despesas a pagar à referida pessoa, por motivo da sua transferência, sendo essa pessoa informada de que lhe serão pagas as indemnizações e as despesas correspondentes;

b) As remunerações de peritos e os encargos com a tradução, transcrição e registo que ocorram tanto no Estado requerido como no Estado requerente;

c) Os encargos relacionados com a deslocação de funcionários encarregados da guarda ou do acompanhamento.

3 — Se a execução do pedido implicar despesas extraordinárias, as Partes consultar-se-ão previamente para determinar os termos e condições sob os quais se cumprirá o auxílio requerido.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Âmbito temporal de aplicação

O presente Acordo será aplicável a qualquer pedido apresentado depois da sua entrada em vigor, ainda que as infracções tenham sido cometidas antes dessa data.

Artigo 22.º

Entrada em vigor e denúncia

1 — O presente Acordo está sujeito a ratificação e entrará em vigor 30 dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação.

2 — O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes, entrando as modificações acordadas em vigor nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo em qualquer momento, mediante comunicação escrita e por via diplomática, a qual produzirá efeitos 180 dias após a data de recepção da referida comunicação, sendo no entanto tramitados, nos termos normais e até à sua conclusão, os pedidos que se encontrem pendentes.

Assinado em Lisboa, aos 7 dias do mês de Abril de 2003, em dois exemplares originais, em língua portuguesa e castelhana, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Pela República Argentina:

ACUERDO DE ASISTENCIA MUTUA JUDICIAL EN MATERIA PENAL ENTRE LA REPUBLICA PORTUGUESA Y LA REPUBLICA ARGENTINA.

La República Portuguesa y la República Argentina, en adelante denominadas las Partes;

Deseosas de mantener y estrechar los lazos que unen a ambos países y a los fines de intensificar la asistencia mutua judicial en materia penal:

Acuerdan lo siguiente:

Título I

Disposiciones generales

Artículo 1

Obligación de otorgar asistencia mutua

1 — Las Partes se comprometen, en conformidad con el presente Acuerdo, a prestar la más amplia asistencia mutua en asuntos penales.

2 — Se entenderá por «asistencia mutua», a los efectos del párrafo 1, la asistencia prestada por el Estado requerido respecto de investigaciones, juzgamientos o procedimientos en asuntos penales a una autoridad competente del Estado requirente.

3 — Se entiende por «autoridad competente del Estado requirente» a la autoridad responsable de las investigaciones, juzgamientos o procedimientos en asuntos penales, de conformidad a la legislación interna del Estado requirente.

4 — La expresión «asuntos penales» utilizada en el párrafo 1 refiere a las investigaciones o procedimientos vinculados a delitos establecidos en la legislación penal de ambas Partes, aunque las respectivas leyes califiquen de manera diferente los elementos constitutivos de la infracción, o utilicen la misma o diferente terminología legal. Los asuntos penales incluirán investigaciones, juzgamientos o procedimientos relacionados a delitos tributarios, aduaneros, control de divisas u otras cuestiones financieras o fiscales.

5 — La asistencia será otorgada aún cuando los hechos sujetos a investigación o procedimiento en el Estado requirente no sean tipificados como delito por las leyes del Estado requerido. No obstante, cuando la asistencia requerida consistiera en la ejecución de medidas de embargo, secuestro y registro domiciliario, será necesario que el hecho por el que se la solicita sea también considerado como delito por las leyes del Estado requerido.

Artículo 2

Objeto y ámbito de la asistencia

1 — La asistencia comprenderá:

- a) La localización e identificación de personas;
- b) La notificación de actos judiciales y notificación y entrega de documentos;
- c) El proveer documentos y otro información de archivo;
- d) El facilitar documentos, expedientes, objetos y elementos de prueba;
- e) La toma de declaración de personas en el Estado requerido;
- f) La toma de declaración de personas detenidas y de otras personas en el Estado requirente;

g) La búsqueda y secuestro de bienes, incluyendo registros domiciliarios;

h) Las medidas para localizar, embargar y decomisar el producto del delito y para ejecutar penas pecuniarias en relación con un delito;

i) Cualquier otra forma de asistencia será prestada en los términos de este Acuerdo, siempre que no sea incompatible con la legislación del Estado requerido.

2 — La asistencia no incluirá:

a) El arresto o detención de cualquier persona con fines de extradición;

b) El traslado de condenados para cumplir sentencia.

Artículo 3

Ejecución de las solicitudes

1 — Las solicitudes de asistencia serán ejecutadas con celeridad y del modo en que fueran requeridas por el Estado requirente, siempre que no se opongan a la legislación del Estado requerido y no causen graves perjuicios a los interesados en el proceso.

2 — El Estado requerido, a solicitud del Estado requirente, le informará fecha y lugar de la ejecución.

Artículo 4

Denegación y aplazamiento de la asistencia

1 — La asistencia judicial podrá ser rechazada si la solicitud:

a) Se refiere a delitos políticos o conexos con delitos de este tipo, a juicio del Estado requerido;

b) Se refiere a delitos estrictamente militares y que no sea también un delito según la ley penal ordinaria;

c) Tiene relación con el juzgamiento de un delito con respecto al cual la persona ha sido finalmente absuelta o perdonada o ha cumplido la sentencia que se le impuso;

d) Contiene una base sólida para creer que el requerimiento ha sido hecho para facilitar la persecución de una persona por motivos de raza, religión, sexo, nacionalidad u opinión o que la situación procesal de esa persona puede ser perjudicada por cualquiera de estos motivos;

e) Pudiere afectar la soberanía, seguridad, orden público u otros intereses esenciales del Estado requerido.

2 — A los fines del numeral 1, inc. a), del presente artículo no se considerarán delitos de naturaleza política:

a) Los crímenes de guerra y los crímenes contra la humanidad;

b) Los atentados contra la vida, la integridad corporal o la libertad de un jefe de Estado o de Gobierno, o un miembro de su familia;

c) Los atentados contra la vida, la integridad corporal o la libertad de personal diplomático o de otras personas internacionalmente protegidas;

d) Los atentados contra la vida, la integridad corporal o la libertad de la población o del personal civil inocente no comprometido en la violencia generada por un conflicto armado;

e) Los delitos que atenten contra la seguridad de la aviación o la navegación civil o comercial;

f) Los actos de terrorismo;

g) Los delitos respecto de los cuales se hubiere asumido una obligación convencional internacional de extraditar o enjuiciar.

3 — La asistencia podrá posponerse si la ejecución de la solicitud interfiriera con la marcha de una investigación o de un proceso en el Estado requerido.

4 — El Estado requerido, con celeridad, informará inmediatamente al Estado requirente su decisión de no cumplir en todo o en parte el requerimiento de asistencia, o de aplazar su ejecución y dará sus razones por esta decisión.

5 — Antes de denegar la asistencia, o antes de aplazar su otorgamiento, el Estado requerido considerará si ella puede ser otorgada sujeta a las condiciones que estime necesarias. Si el Estado requirente acepta la asistencia sujeta a estas condiciones, el Estado requerido cumplirá con la misma.

Artículo 5

Transmisión de las solicitudes de asistencia

1 — Las solicitudes de asistencia serán recibidas y transmitidas por vía diplomática o por medio de autoridades centrales designadas a tal efecto.

2 — Cada Parte designará una autoridad central. La autoridad central para la República Portuguesa será el Ministerio de Justicia y para la República Argentina será el Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.

Título II

Disposiciones específicas

Artículo 6

Localización o identificación de personas

Las autoridades competentes del Estado requerido pondrán todo su empeño para averiguar el paradero y la identidad de las personas mencionadas en la solicitud.

Artículo 7

Notificación de documentos

1 — El Estado requerido procederá a la realización de cualquier notificación relacionada con el requerimiento de asistencia.

2 — El Estado requirente transmitirá toda solicitud de notificación de documentos, relacionada con una respuesta o comparecencia en su territorio con suficiente antelación respecto de la fecha fijada para dicha respuesta o comparecencia.

3 — El Estado requerido devolverá un comprobante de la notificación en la forma establecida por el Estado requirente.

4 — Si la notificación no puede ser efectuada, serán indicadas las razones que lo determinaron.

Artículo 8

Transmisión de documentos y objetos

1 — Cuando el requerimiento de asistencia se refiera a la transmisión de antecedentes y documentos, el

Estado requerido podrá remitir copias autenticadas de los mismos, salvo que el Estado requirente solicite expresamente los originales.

2 — Los antecedentes, documentos originales u objetos remitidos al Estado requirente serán devueltos, con la mayor brevedad, a solicitud del Estado requerido.

3 — Siempre que no esté prohibido por las leyes del Estado requerido, los antecedentes, documentos u objetos serán acompañados por una certificación según sea solicitado por el Estado requirente, para que los mismos puedan ser aceptados por la legislación de este último.

Artículo 9

Presencia de personas involucradas en procesos en el Estado requerido

1 — Cualquier persona que se encuentre en el Estado requerido y de quien se solicite su testimonio, la presentación de documentos, antecedentes u otros elementos de prueba será obligada, si fuera necesario por una citación u orden para comparecer a testificar y presentar dicha documentación, antecedentes u otros objetos, de conformidad con la legislación del Estado requerido.

2 — El Estado requerido autorizará la presencia durante el cumplimiento de la solicitud de las personas indicadas en ella y les permitirá proponer preguntas de acuerdo a la legislación del Estado requerido.

Artículo 10

Disponibilidad de personas para prestar declaración o colaborar en las investigaciones en el Estado requirente

1 — El Estado requirente podrá solicitar la presencia, en su territorio, de una persona para declarar como testigo o para colaborar en una investigación, siempre que la legislación del Estado requerido lo autorice.

2 — El Estado requerido dará cumplimiento a la notificación, después de asegurarse que:

a) Fueron tomadas las medidas adecuadas para la seguridad de la persona;

b) La persona cuya presencia es solicitada dé su consentimiento por medio de una declaración libremente prestada por escrito;

c) No producirán efectos las medidas conminatorias o sanciones especificadas en la notificación.

3 — El pedido de cumplimiento de la solicitud en los términos del numeral 1 del presente artículo indicará las remuneraciones e indemnizaciones, los costos de viaje y de alojamiento a otorgar por el Estado requirente.

Artículo 11

Búsqueda y secuestro de bienes

1 — El Estado requerido, en la medida que lo permitan sus leyes, llevará a cabo requerimientos de búsqueda, secuestro y entrega de cualquier objeto al Estado requirente, siempre que el requerimiento contenga información necesaria para justificar ese tipo de acción bajo las leyes del Estado requerido.

2 — El Estado requerido facilitará la información que solicite el Estado requirente relacionada con el resultado de cualquier búsqueda, el lugar y las circunstancias del secuestro y la subsiguiente custodia de los bienes secuestrados.

3 — El Estado requirente observará cualquier condición que el Estado requerido le imponga en relación a los bienes secuestrados que se le entreguen.

Artículo 12

Disponibilidad de personas detenidas para prestar declaración o colaborar en investigaciones

1 — A petición del Estado requirente, se podrá trasladar a un detenido del Estado requerido, en forma temporal al Estado requirente, para prestar declaración o para asistir en las investigaciones.

2 — El Estado requerido no trasladará a un detenido al Estado requirente a menos que el detenido lo consienta.

3 — Mientras que la sentencia en el Estado requerido no haya expirado, el Estado requirente mantendrá al detenido bajo custodia y lo devolverá al Estado requerido una vez concluidos los procedimientos con relación a los cuales se solicitó su traslado, o tan pronto como su presencia ya no sea necesaria.

4 — Si la pena impuesta a una persona trasladada en virtud de este artículo expira mientras ella se encuentra en territorio del Estado requirente, ésta pasará a tener el estatuto de las personas previstas en el artículo 10 y se le otorgarán las inmunidades previstas en el artículo 13.

Artículo 13

Inmunidades

1 — Una persona que, en los términos del artículo 12, párrafo 3, se encuentre en el Estado requirente en respuesta a una solicitud para conseguir su presencia no será perseguida, detenida o sujeta a cualquier otra restricción de libertad personal en ese Estado, por actos u omisiones anteriores a la partida de esa persona del Estado requerido, ni estará obligada a declarar en otro proceso que no sea aquel en que él fuera citado.

2 — El párrafo 1 del presente artículo no se será de aplicación si la persona, teniendo la libertad de abandonar el Estado requirente, no lo hubiere hecho dentro de un periodo de 30 días después de haber sido oficialmente notificado de que su presencia ya no es necesaria o, habiéndose efectuado, ha regresado voluntariamente.

3 — Las personas que no se presenten ante el Estado requirente no estarán sujetas a sanciones o medidas compulsivas en el Estado requerido.

Artículo 14

Productos e instrumentos del delito

1 — En cuanto lo autorice su legislación, el Estado requerido, a solicitud del Estado requirente, hará todo lo posible para averiguar si dentro de su jurisdicción se encuentra el producto de un delito y los instrumentos con que haya sido cometido, y notificará los resultados de las pesquisas al otro Estado. Al efectuar el requerimiento, el Estado requirente informará las razones por las cuales considera que dicho producto e instrumentos del delito pueden encontrarse en su jurisdicción.

2 — Guando en cumplimiento del párrafo 1 del presente artículo se encuentre el producto del delito cuya existencia se sospechaba, el Estado requerido tomará las medidas necesarias permitidas por su legislación para embargar, secuestrar o decomisar estos productos.

3 — El Estado requerido que tenga en su poder los bienes incautados los enajenará de conformidad con su propia legislación, y con respecto a los derechos de terceros. En la medida en que las respectivas legislaciones lo permitan, cualquiera de las Partes podrá transferir aquellos bienes, o el producto de su enajenación a la otro Parte.

4 — A los fines del presente artículo, el concepto de producto del delito incluye los activos y bienes físicos obtenidos directa o indirectamente como resultado de la comisión de un delito.

Título III

Procedimiento

Artículo 15

Forma y contenido de las solicitudes

1 — La solicitud de asistencia deberá formularse por escrito y en todos los casos deberá incluir:

a) Identificación de la autoridad requirente competente;

b) La descripción del asunto y la índole de la investigación, del enjuiciamiento o del proceso, con mención de los delitos concretos a que el asunto se refiera;

c) En el caso de traslado de personas detenidas, la persona o categoría de las personas que tendrán la custodia durante el traslado, el lugar a donde va a ser trasladada la persona detenida y la fecha en que será restituida.

2 — Si el Estado requerido considera que la información del requerimiento no es suficiente para que se pueda diligenciar, solicitará al Estado requirente que le proporcione mayor información.

3 — En casos de urgencia la solicitud de asistencia podrá ser transmitida por télex, facsímil, correos electrónicos o similares, debiendo confirmarse por escrito en el plazo de 10 días siguientes a la formulación de la solicitud.

Artículo 16

Carácter confidencial

1 — El Estado requerido podrá solicitar que la información o las pruebas facilitadas en virtud del presente Acuerdo tendrán carácter confidencial, según las condiciones que dicho Estado especifique. En tal caso, el Estado requirente hará todo lo posible para cumplir con las condiciones especificadas.

2 — En la medida en que se lo solicite, el Estado requerido considerará confidencial lo solicitado, su contenido, la documentación que lo sustente y cualquier acción tomada conforme a dicho requerimiento.

3 — Si la solicitud no puede cumplirse sin violar ese carácter confidencial, el Estado requerido informará de ello al Estado requirente que decidirá si el requerimiento ha de cumplirse.

Artículo 17

Limites a la utilización de las informaciones y elementos probatorios

El Estado requirente no podrá revelar o utilizar la información o pruebas facilitadas para otros propósitos

que no sean los que se indican en el requerimiento, sin el previo consentimiento del Estado requerido.

Artículo 18

Certificación

Las pruebas o documentos remitidos en virtud del presente Acuerdo no necesitarán ningún tipo de certificación, ni legalización o formalidad alguna, salvo lo especificado en el artículo 8.

Artículo 19

Idioma

La solicitud de asistencia, documentos y actos cuyo envío se encuentre previsto en el presente Acuerdo serán redactados en el idioma del Estado requirente y acompañados de una traducción en el idioma del Estado requerido.

Artículo 20

Gastos

1 — El Estado requerido se hará cargo del costo relacionado con el requerimiento de asistencia.

2 — No obstante el Estado requirente soportará:

a) Los gastos relacionados con el traslado de cualquier persona para prestar declaración en los casos contemplados en los artículos 9, 10 y 12 y toda indemnización o gastos pagables a dicha persona, con motivo del traslado, siendo esa persona informada de que se le van a pagar los gastos e indemnizaciones correspondientes;

b) Los honorarios de peritos y los gastos de traducción, transcripción y registro ya sea en el Estado requerido como en el requirente;

c) Los gastos relacionados por el traslado de funcionarios de custodia o de compañía.

3 — Si la ejecución de la solicitud requiere gastos extraordinarios, las Partes se consultarán previamente para determinar los términos y condiciones bajo los cuales se cumplirá la asistencia requerida.

Título IV

Disposiciones finales

Artículo 21

Ámbito temporal de aplicación

El presente Acuerdo será aplicable a todo requerimiento presentado después de su entrada en vigor, aún cuando los delitos se hubieren cometido antes de esa fecha.

Artículo 22

Entrada en vigor y denuncia

1 — El presente Acuerdo estará sujeto a ratificación y entrará en vigor a los 30 días después de la fecha del canje de los instrumentos de ratificación.

2 — El presente Acuerdo podrá ser modificado por mutuo consentimiento de las Partes y las modificaciones acordadas entrarán en vigor de conformidad con el pro-

cedimiento establecido en el numeral 1 del presente artículo.

3 — Cualquiera de las Partes podrá denunciar el presente Acuerdo en cualquier momento, mediante notificación escrita, por la vía diplomática la que tendrá efecto 180 días después de recibida tal notificación, pero en todo caso se llevarán a cabo de manera normal las solicitudes en trámite hasta su conclusión.

Hecho en la Ciudad de Lisboa, a los 7 días del mes de abril de 2003, en dos ejemplares originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

Por la República Argentina:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 230/2007

de 14 de Junho

Ao fixar o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, por intermédio da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, o legislador optou por um sistema de substituição tributária que incumbiu as empresas que — à data — se dedicavam à actividade de fornecimento de electricidade, em sentido amplo, de proceder à liquidação da contribuição para o áudio-visual.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e a consequente separação entre actividades de produção, de transporte, de distribuição e de comercialização, foram suscitadas dúvidas interpretativas quanto à sujeição das empresas que comercializam electricidade (e, como tal, fornecem electricidade ao consumidor, em sentido amplo) ao regime previsto no artigo 5.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro.

Ainda que a solução agora corporizada no presente decreto-lei já pudesse ser extraída de uma interpretação